



Câmara São Luís Gonzaga &lt;camarasaoluisgonzaga.ma@gmail.com&gt;

**RE: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PERANTE AOS EDITAIS: TP 01/2023, TP 02/2023.**

3 mensagens

Jadson Peixoto &lt;jadsongd@hotmail.com&gt;

2 de março de 2023 às 17:24

Para: Câmara São Luís Gonzaga &lt;camarasaoluisgonzaga.ma@gmail.com&gt;

Boa tarde! Venho respeitosamente solicitar algumas informações perante as Tomadas de preços: 01/2023 e 02/2023. Gostaria de saber o porquê de no edital da TP 01/2023 a exigência do CRC (certificado de registro cadastral) é amplo podendo ser de qualquer órgão público, e já na TP 02/2023 a exigência na Habilitação é que o mesmo CRC seja somente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga?, isto sendo uma exigência ilegal.

Vejam os:

No que tange a exigência de apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (Cadastramento prévio), o mesmo está em desconformidade com a Lei de Licitações, pois o edital torna à sua apresentação obrigatória.

A obrigatoriedade de apresentação do CRC, restringe o número de empresas participantes da licitação, prejudicando o caráter competitivo do certame, conforme entendimento do Acórdão 2857/2013 do Plenário do TCU: Enunciado: É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC) A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas. Os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2o, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações. 16. A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual. No caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame [Edital 1]. Acórdão 2857/2013-Plenário.

É cediço, que a Administração deve buscar a competitividade do procedimento licitatório, de forma que não frustre o seu caráter competitivo, possibilitando ao maior número de empresas possam participar do certame obedecendo em especial aos Princípios da Legalidade, eficiência e Isonomia entre as licitantes.

A finalidade, enfim, do certificado (CRC), ou seja, o resultado prático que se procura alcançar, é proporcionar à Comissão de Licitação ater-se exclusivamente aos pontos essenciais apenas do certificado e de maneira célere, sem prejudicar, obviamente, os prazos para recurso e outras formalidades exigidas pela Lei que rege a matéria. Arelado a essa finalidade, podem ser citados os princípios, em especial o da legalidade e da isonomia, e ainda o julgamento das propostas apresentadas em estrita conformidade com princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Referências dos Processos:

Tomada de Preço 01/2023 – “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria em Licitações e Contratos Administrativos para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA”.

**EDITAL DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023 – CPL  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0349/2022**

**3. DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO**

3.2. A licitante interessada em participar desta Tomada de Preços deverá:

3.3. Estar cadastrada no Sistema de Cadastro de Fornecedores/Prestadores de Serviços da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, Estado do Maranhão; ou

3.4. Estar cadastrada em outro órgão da Administração Federal ou de outros Estados ou ainda, quando não seja cadastrada em nenhum órgão público, que atenda, perante a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO –

CPL, até o dia anterior à data do recebimento dos envelopes de documentação e proposta, a todas as condições exigíveis para cadastramento.

**EDITAL DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇO Nº 002/2023 – CPL  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0350/2022**



**Tomada de preço 02/2023** – “Contratação de empresa para prestação de serviços consultoria contábil para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga /MA

### 3. DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão participar desta Licitação empresas que atendam às condições editalícias, que desempenhem atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação expressa como objeto social da empresa em seu estatuto ou contrato social e que comprovem possuir os requisitos necessários à qualificação estabelecidos neste Edital.

### 8. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

8.5.2. A documentação relativa à **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**, conforme o caso consistirá em:

**a. Certificado de Registro Cadastral emitido pela Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão-MA**

**De:** Câmara São Luís Gonzaga <camarasaoluisgonzaga.ma@gmail.com>

**Enviado:** quarta-feira, 1 de março de 2023 13:22

**Para:** Jadson Peixoto <jadsongd@hotmail.com>

**Assunto:** Re: SOLICITAÇÃO DE EDITAIS: TP 01/2023, TP 02/2023 E 03/2023

Bom dia,

Segue link dos editais:

<https://cmsaoluisgonzaga.ma.gov.br/portalconpras>

att:



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**

CNPJ: 23.697.857/0001-08

Avenida João Pessoa, nº 33, Centro, São Luis Gonzaga do

Maranhão

E-mail:

camarasaoluisgonzaga.ma@gmail.com



Em seg., 27 de fev. de 2023 às 14:31, Jadson Peixoto <jadsongd@hotmail.com> escreveu:

BOA TARDE! SOU REPRESENTANTE DE ALGUMAS EMPRESAS NO RAMO DE LICITAÇÕES E VENHO RESPEITOSAMENTE A PEDIDO DE ALGUMAS SOLICITAR OS EDITAIS:

**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 - Tendo por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria em procedimentos licitatórios e contrato administrativos a serem realizados pela Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA. 08h30min (oito horas e trinta minutos) do dia 06 de março de 2023**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 - Tendo por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços consultoria contábil para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga /MA. 11h00min (onze horas) do dia 06 de março de 2023**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023 - Tendo por objeto a Contratação de empresa para a prestação de serviços de consultoria de imprensa e comunicação institucional para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga/MA. 13h00min (treze horas) do dia 06 de março de 2023.**

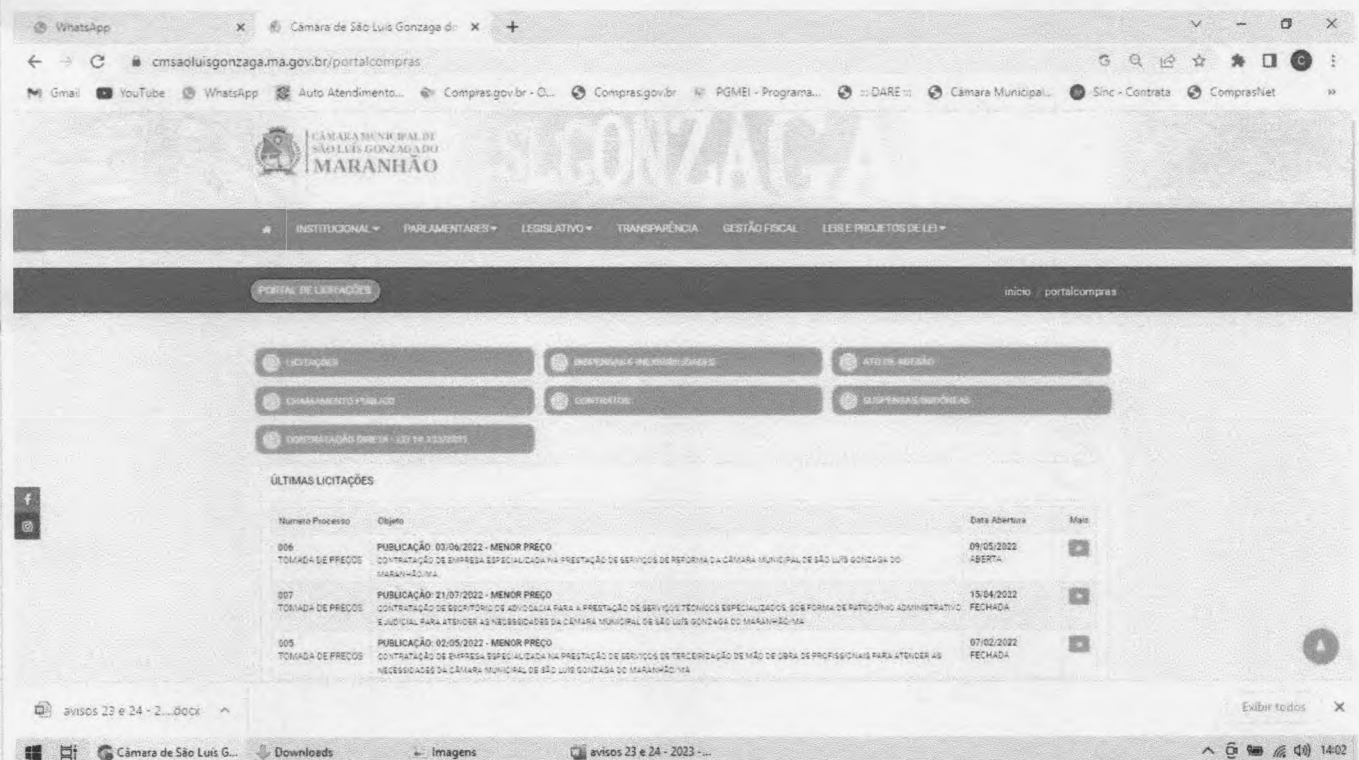
**OBS: Nos avisos de licitação constam que o editais estão no portal de transparência do órgão pelo portal da transparência no endereço <https://cmsaoluizgonzaga.ma.gov.br/>, e não está lá! Segue print do portal para justamente justificar a cobrança na resposta deste e-mail para análises de editais para posteriormente providenciar as juntadas para a disputa.**

Sem mais para o momento, aceitem minha estima e elevada consideração.

JADSON SOARES PEIXOTO – CONSULTOR E ASSESSOR EM LICITAÇÕES PARA EMPRESAS.

ADMINISTRADOR/ PÓS GRADUADO EM GESTÃO PÚBLICA E TÉCNICO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS.

TEL: 98 982564707 / 99 98415-2688



**Câmara São Luís Gonzaga** <camarasaoluizgonzaga.ma@gmail.com>  
Para: Jadson Peixoto <jadsongd@hotmail.com>

3 de março de 2023 às 12:29

Boa tarde, pedido de esclarecimento recebido!



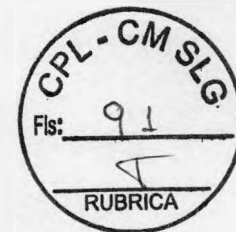


**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO**

CNPJ: 23.697.857/0001-08

Avenida João Pessoa, nº 33, Centro, São Luis Gonzaga do Maranhão

E-mail: [camarasaoluisgonzaga.ma@gmail.com](mailto:camarasaoluisgonzaga.ma@gmail.com)



[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Câmara São Luís Gonzaga** <[camarasaoluisgonzaga.ma@gmail.com](mailto:camarasaoluisgonzaga.ma@gmail.com)>  
Para: Jadson Peixoto <[jadsongd@hotmail.com](mailto:jadsongd@hotmail.com)>

6 de março de 2023 às 18:32

Prezado, boa tarde,

Segue Resposta de Esclarecimento,

att:

**TARCÍSIO RAIMUNDO MOREIRA DUARTE**  
**Presidente da Comissão de Licitação**



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**

CNPJ: 23.697.857/0001-08


Avenida João Pessoa, nº 33, Centro, São Luis Gonzaga do Maranhão

E-mail: [camarasaoluisgonzaga.ma@gmail.com](mailto:camarasaoluisgonzaga.ma@gmail.com)



Em qui., 2 de mar. de 2023 às 17:24, Jadson Peixoto <[jadsongd@hotmail.com](mailto:jadsongd@hotmail.com)> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO.pdf**  
446K



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CNPJ: 23.697.857/0001-08**



## **RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO**

Em atenção ao pedido de esclarecimento aos editais das Tomadas de Preços **001/2023** (Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria em Licitações e Contratos Administrativos para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga/MA) e **002/2023** (Contratação de empresa para prestação de serviços consultoria contábil para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga /MA), apresentada pelo Sr. Jadson Soares Peixoto, no dia 02 de março de 2023 às 17:24 horas, transcrevemos, preliminarmente, a manifestação do requisitante:

*"Boa tarde! Venho respeitosamente solicitar algumas informações perante as Tomadas de preços: 01/2023 e 02/2023. Gostaria de saber o porquê de no edital da TP 01/2023 a exigência do CRC (certificado de registro cadastral) é amplo podendo ser de qualquer órgão público, e já na TP 02/2023 a exigência na Habilitação é que o mesmo CRC seja somente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga?, isto sendo uma exigência ilegal.*

*Vejamos:*

*No que tange a exigência de apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (Cadastramento prévio), o mesmo está em desconformidade com a Lei de Licitações, pois o edital torna à sua apresentação obrigatória.*

*A obrigatoriedade de apresentação do CRC, restringe o número de empresas participantes da licitação, prejudicando o caráter competitivo do certame, conforme entendimento do Acórdão 2857/2013 do Plenário do TCU: Enunciado: É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC) A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas. Os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2o, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações. 16. A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CNPJ: 23.697.857/0001-08**

*procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual. No caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame [Edital 1]. Acórdão 2857/2013-Plenário.*

*É cediço, que a Administração deve buscar a competitividade do procedimento licitatório, de forma que não frustre o seu caráter competitivo, possibilitando ao maior número de empresas possam participar do certame obedecendo em especial aos Princípios da Legalidade, eficiência e Isonomia entre as licitantes.*

*A finalidade, enfim, do certificado (CRC), ou seja, o resultado prático que se procura alcançar, é proporcionar à Comissão de Licitação ater-se exclusivamente aos pontos essenciais apenas do certificado e de maneira célere, sem prejudicar, obviamente, os prazos para recurso e outras formalidades exigidas pela Lei que rege a matéria. Atrelado a essa finalidade, podem ser citados os princípios, em especial o da legalidade e da isonomia, e ainda o julgamento das propostas apresentadas em estrita conformidade com princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”*

**PASSAMOS A ANALISAR:**

De início, é importante destacar a ausência de proficiência e de pouca concisão do esclarecimento subscrito que questiona tentando fazer correlação de procedimentos licitatórios distintos, sem relação quanto ao objeto e finalidade na contratação, exigências e requisitos previstos típicos de impugnação ao edital.

Assim, não devemos confundir o que impõe o Edital da Tomada de Preços nº 001/2023, e diversamente a Tomada de Preços nº 002/2023, em que cujas exigências são distintamente dispostas tendo em vista o objeto, a natureza dos serviços que se pretende contratar, a complexidade das atividades e finalidade das atividades, tendo sido exatamente expostos nos instrumentos convocatórios e respectivos projetos básicos.

A esse respeito, a modalidade licitatória Tomada de Preços tem conceito explicitamente apresentado na Lei nº 8.666/90, conforme se nota:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CNPJ: 23.697.857/0001-08**



Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

[...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação **entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.**

Desse modo, não reside qualquer irregularidade no Edital da Tomada de Preços nº 001/2023, que tem por objeto a prestação de serviços a consultoria em procedimentos licitatórios e contratos, devendo a empresa licitante apresentar certidão cadastral junto a administração desta Instituição, tal qual estabelece as disposições editalícias.

O Certificado de Registro Cadastral - CRC, é emitido pela Comissão Permanente de Licitação - CPL da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, e informamos que para registro cadastral neste Órgão se faz necessária a apresentação da relação dos documentos a seguir, podendo inclusive ser solicitada por e-mail, conforme relação abaixo:

Contrato Social e suas alterações;

Cadastro de CNPJ;

Alvará de localização e Funcionamento/Sanitário;

Certidão Negativa de Débito/Dívida Ativa Municipal;

Certidão Simplificada da Junta Comercial;

Certidão Negativa de Débito Estadual;

Certidão Negativa de Dívida Ativa Estadual;





**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CNPJ: 23.697.857/0001-08**



Certidão Negativa de Débito – FGTS;

Certidão Negativa de Dívida Ativa da União e INSS;

Certidão Negativa de Débito – Trabalhista;

Certidão Negativa de Falência e Concordata;

Balanço do Último Exercício Registrado na Junta Comercial;

DHP do Contador;

Atestado de Capacidade Técnica.

Noutro giro, a licitante ainda poderá apresentar certificado registral de outro órgão superior de administração, conforme dispõe o art. 34, parágrafo 2º,

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

[...]

§ 2º É facultado às unidades administrativas **utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.**

Nesse sentido, o permissivo legal mostra que é possível a utilização deste requisito, não havendo que falar em situação de irregularidade.

Conforme consta do item 3.4 do Edital da TP 001/2023, a empresa não é obrigada a possuir CRC da Câmara Municipal desde que, até o dia anterior à data do recebimento dos envelopes de documentação e proposta, atenda perante a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO–CPL, a todas as condições exigíveis para cadastramento na forma da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Em relação ao Edital da TP 002/2023, em análise ficou constatada a ausência de informações complementares a partir do item 3.2, onde não cita os





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CNPJ: 23.697.857/0001-08**

órgãos para o licitante ser cadastrado e conseqüentemente exige o CRC no item 8.5.2.

Portanto, com base no exposto e considerando razoabilidade e a pertinência dos argumentos, bem como com fundamento exposto, fica mantida o Edital da TP 001/2023, e quanto ao Edital 002/2023 deverá seguir em diligência imediata ao Controle Interno e Setor Jurídico para posterior manifestação.

Como praxe, todas as alterações decorrentes de retificação e/ou anulação de editais seguirão à imprensa oficial desta Casa.

São Luís Gonzaga do Maranhão – MA, 06 de março de 2023

**TARCÍSIO RAIMUNDO MOREIRA DUARTE**  
**Presidente da Comissão de Licitação**